



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002917/2005-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.241 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente TELMA DAS GRAÇAS ALVES BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE. SÚMULA Nº 35 DO CARF.

As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário, referindo-se a produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas. Violação a irretroatividade e anterioridade tributárias não configuradas, aplicação do art. 144 §1 do CTN. Aplicação da Súmula nº 35 do CARF.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 38 DO CARF.

Uma vez que o enunciado da Súmula nº 38 do CARF estabelece que o fato gerador do imposto de renda sobre rendimentos omitidos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada ocorre no último dia do ano calendário, não havendo pagamento de imposto, a decadência rege-se pelo art. 173, I do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O ônus de comprovar a origem dos depósitos e do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE NO CASO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO.

Aumento da multa de ofício prevista no §2º, do art. 44 da L. 9.430/96 não é aplicável ao caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos, uma vez que a falta de esclarecimentos ou apresentação de documentos não prejudica o crédito tributário do fisco, em razão da presunção de omissão criada pelo art. 42 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Walter Reinaldo Falcão Lima e Nathália Mesquita Ceia.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls.70, lavrado em 09.12.05 exige-se do contribuinte o montante de R\$ 386.074,13 título de imposto de renda, R\$ 296.525,40 de juros de mora e R\$ 868.666,77 de multa de ofício referente a rendimentos omitidos nos exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 anos calendários 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, apurados com base em depósitos bancários de contas conjuntas de origem não comprovada.

Sobre o total do imposto apurado foi qualificada a multa de ofício em 150% em virtude de evidência de crime de sonegação, comprovado pela prática habitual de declaração de valores muito inferiores aos rendimentos revelados pelos depósitos bancários. Esta multa foi agravada em para 225%, porque a contribuinte deixara de atender as intimações para apresentação dos extratos e demais documentos solicitados.

Os rendimentos apurados com base em depósitos em conta conjunta com o cônjuge foram tributados na proporção de 50%. Os valores atribuídos ao cônjuge, co-titular, são objeto do processo nº 10530.2916/2005-82.

A Recorrente impugnou o lançamento (fls. 91).

O Acórdão proferido pela DRJ em Salvador – BA (fls. 130) julgou improcedente as preliminares para no mérito julgar procedente em parte o lançamento efetuado, afastado a multa de qualificada de 150%, mas mantendo o agravamento da multa de 75% para 112% pelo não atendimento às intimações pelo contribuinte.

Cientificado da decisão em 18.04.06 (fls. 136) a Recorrente apresentou, tempestivamente, em 10.05.13 Recurso Voluntário (fls. 138), requerendo a improcedência total do lançamento com base nos mesmos fundamentos aduzidos em sua Impugnação, em síntese:

a) Já haveria decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em dezembro de 2005 para fatos ocorridos há mais de cinco anos, entre janeiro e novembro de 2000, uma vez que no lançamento por homologação o prazo decadencial de cinco anos contaria-se a partir da data de ocorrência do fato gerador.

b) A Lei Complementar nº 105/2001 não poderia retroagir para justificar a quebra de sigilo bancário com relação a fatos anteriores à sua promulgação.

c) A Lei 9.430/1996, que em seu artigo 42 estabeleceu a presunção de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários, revogou apenas o § 5º do art. 6º da Lei 8.021/1990. Conseqüentemente, continua válido o procedimento estabelecido neste artigo 6º, que prevê o arbitramento de rendimentos omitidos com base em sinais exteriores de riqueza e gastos incompatíveis com a renda declarada. De acordo com o princípio do artigo 112 do Código Tributário Nacional, existindo dois procedimentos concorrentes, o arbitramento, por ser mais benéfico ao contribuinte, deveria ser observado no presente caso. Pois os depósitos bancários, como não representam por si só rendimentos, somente poderiam servir como indícios para arbitramento da renda, cabendo ao Fisco comprovar o nexo causal entre estes depósitos e os rendimentos que alega omitidos.

d) No final do ano de 1999 possuía disponibilidade financeira originária de rendimentos pagos ao cônjuge por sua empresa Centro Administradora de Imóveis Ltda. Por erro do contador, estes recursos não foram informados na declaração correspondente. Os saldos de recursos verificados no final de cada ano devem ser considerados como origens dos depósitos, não se podendo presumir o seu consumo integral.

e) Os rendimentos isentos e não tributáveis informados na declaração IRPF 2003/2002 do cônjuge, relativos a lucros distribuídos pela Farmácia do Caroá Ltda. no valor de R\$ 1.290.000,00, estão atestados no comprovante de rendimentos agora apresentado As fls. 197 do processo do cônjuge.

f) Entre os depósitos, detectou alguns que seriam provenientes de transferências entre contas de sua titularidade, o que contraria o disposto no inciso 1, do §3 do art. 42 da Lei 9.430/1996. Não os relaciona porque não lhe foi possível no prazo disponível.

g) Quanto à multa qualificada, argumenta que para a sua aplicação seria necessário que o Fisco comprovasse o dolo na prática do ato. Por este mesmo motivo, a representação para fins penais foi formulada indevidamente. O agravamento da multa para 225% não se justifica, pois o não atendimento às intimações fora motivado por transtornos familiares, ameaças de seqüestro e extorsão que vinha sofrendo, fatos de conhecimento da Polícia, apesar de não formalmente registrados, além de doença grave de um dos seus familiares, conforme laudo médico anexado As fls. 207 do processo do cônjuge.

Por fim, a Recorrente requer o provimento do Recurso Voluntário e declara que não possui bem ou direito para arrolamento.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 177), com fulcro no princípio da verdade material, converteu o julgamento do recurso em diligência afim

de que fosse juntado aos presentes autos a diligência solicitada no procedimento administrativo do Sr. João Alves Borges, co-titular, processo nº 10530.2916/2005-82 que visou apurar o que se segue:

- (a) *Apreciados os elementos de prova juntados pelo Contribuinte e, ato contínuo, fosse emitida conclusão fundamentada a respeito da comprovação ou no da origem dos recursos creditados nas contas bancárias do Contribuinte;*
- (b) *Confrontados os elementos de prova com as informações contidas tanto nas DIRPJs das pessoas jurídicas em questão, quanto nas DIRPFs do Contribuinte;*
- (c) *Juntadas as DIRPJs das empresas citadas, referentes aos períodos envolvidos nos litígios; e*
- (d) *Juntada a DIRPJ, ano-calendário 1999, da empresa CENTRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA (CNPJ 01.925.27910001-87).*

Durante a diligência foi apurado que as páginas dos livros Diários colacionados pelo Sr. João Alves Borges, referentes aos anos calendários 2002, 2003 e 2004 divergiam das originais apresentadas pela pessoa jurídica, em especial no que diz respeito aos valores de lucros distribuídos àquele. O Sr. João Alves Borges intimado às fls. 367 e reintimado às fls. 369 para apresentar esclarecimentos se quedou silente.

O Termo de Diligência Fiscal foi concluído nos seguintes termos:

- “a) os elementos de prova juntados pelo Contribuinte tiveram sua presunção primeira de veracidade afastada, motivada pela ausência de formalidades, bem como, não lograram provar de forma hábil e inequívoca a origem dos depósitos bancários;*
 - b) inexistente compatibilidade de data e valores entre os depósitos bancários e os elementos de prova juntados pelo Contribuinte ao processo;*
 - c) inexistente compatibilidade de data e valores entre os depósitos bancários e a distribuição de lucros escriturada nos livros da empresa FARMÁCIA REMÉDIO BARATO LTDA;*
 - d) a escrita da empresa FARMÁCIA REMÉDIO BARATO LTDA, no que se refere aos lucros distribuídos, foi afastada pela ausência de documento hábil que a amparasse;*
 - e) a verificação da disponibilidade financeira da empresa CENTRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA restou prejudicada pela não apresentação dos livros comerciais/fiscais;*
 - f) os lucros distribuídos informados nas DIPJs das empresas (R\$ 1.593.443,00) são inferiores aos valores dos depósitos bancários de origem não comprovada (R\$ 4.772.403,77);*
 - g) as DIRPFs do Contribuinte não trazem informações relativas a RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (R\$ 1.721.583,00) na proporção do quanto alegado pelo Contribuinte (R\$ 3.516.443,00);*
 - h) o valor total da distribuição de lucros alegada pelo Contribuinte (R\$ 3.516.443,00) é inferior ao montante total de depósitos bancária origem não comprovada (R\$ 4.772.403,77);*
 - i) afastadas as alegações do Contribuinte quanto a origem dos recursos, permanece perfeitamente válida a regra exarada no artigo 42, § 6º da Lei nº 9.430/196 (divisão proporcional dos recursos, cuja origem não foi comprovada, pela quantidade de titulares das contas bancárias conjuntas);*
- E, pelo tudo quanto acima exposto, concluímos pela consequente não comprovação da origem dos depósitos bancários por parte do Contribuinte.”**

A Recorrente foi intimada do resultado do processo de diligência, mas não apresentação manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1. Das Preliminares

1.1. Inversão do Ônus da Prova

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96 (art. 42) recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que os próprios depósitos são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva, confira-se:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais **o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

*§ 4º **Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.***

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#). **(grifos nossos)***

Nesta senda, a autoridade tributária não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio) incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorreria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

Em face da Lei nº 9.430/96 não resta mais necessário para fins de lançamento tributário que a autoridade fiscal estabeleça nexos de causalidade entre o depósito e o consumo da renda, a simples ausência de comprovação do contribuinte da origem dos depósitos já é suficiente para o lançamento tributário. O ônus de prova recai sobre o contribuinte.

O presente posicionamento já se encontra pacificado na presente Corte conforme enunciado da Súmula nº 26 do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, não deve prosperar a preliminar quanto a ausência de constituição de prova pela autoridade tributária, tendo em vista que cabe ao contribuinte provar a origem dos depósitos, conforme disposição legal.

1.2. Aplicação da Lei no Tempo

Conforme bem apontou a DRF Salvador/BA a Lei Complementar nº 105/01 especifica que a informações bancárias se incluem entre aquelas que podem ser comunicadas à administração tributária.

A Lei Complementar nº 105/01 aborda a produção de provas e os poderes administrativos de investigação no âmbito do processo administrativo fiscal (art. 6º), tratando-se, portanto, de norma de natureza procedimental e não de direito material, aplicando-se, desta feita, todos os casos ainda não julgados.

O § 1º do art. 144 determina que se aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades tributárias, confira-se:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

O presente ponto já se encontra pacificado no STJ através do julgamento do REsp 1.134.66/SP, Min. Rel. Luiz Fux,(DJ 18.12.19) em sede de Recurso Repetitivo, vide ementa:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.”

Logo inexistente impedimento legal à aplicação imediata de norma que apenas define a natureza não sigilosa das informações bancárias para fins de investigação fiscal, não havendo de cogitar de retroatividade da legislação. No mesmo sentido, não há violação ao princípio da anterioridade tributária, pois, conforme já apontado, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe de norma de direito procedimental e não norma de direito material que venha a instituir ou majorar tributo (art. 150, III, b e c):

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações

financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. [\(Regulamento\)](#)

Na mesma linha a Constituição Federal complementa:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)*
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\).](#)*

Essa Corte Administrativa também já pacificou o tema com a edição da Súmula nº 35 do CARF:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Portanto, também não deve prosperar o argumento que a aplicação da Lei nº 105/01 deve ser afastada, pois essa foi promulgada posteriormente a ocorrência dos fatos geradores em questão. O Art. 144 do CTN é claro ao dispor que a lei procedimental se aplica à época do lançamento e não à época da ocorrência do fato gerador, distintamente do caso da lei material. Logo, como o lançamento ocorreu após a promulgação da Lei Complementar nº 105/01 não há que se cogitar aplicação retroativa da norma.

1.3. Decadência

O argumento da Recorrente de que já haveria ocorrido decadência na constituição do crédito tributário referente aos depósitos do ano de 2000, pois o fato gerador do Imposto de Renda seria mensal, com base no art. 2º e §1º do art. 3º, da Lei 7.713/88, c/c art. 150 §4º do CTN, não procede.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa é considerado complexo, se aperfeiçoando, para o ano calendário de 2000, no dia 31.12.2000, momento a partir do qual a autoridade tributária pode efetuar o lançamento. Desta feita, o início do prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário dos rendimentos auferidos pelo contribuinte durante todo o ano calendário de 2000 inicia-se no dia 01.01.2001.

Nesta senda, como o lançamento do imposto de renda se dá na modalidade de lançamento por homologação, não tendo havido qualquer pagamento antecipado do tributo devido, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, I do CTN e não a regra contida no art. 150, § 4º do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; o fato gerador seria mensal.

O STJ já pacificou o entendimento sobre o tema, confira-se:

"nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN"
(Resp 183.603/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2001)

Esta Corte Administrativa, acompanhando o entendimento do STJ, para fins específicos de depósitos bancários, editou Súmula nº 38 do CARF estabelecendo que o fato gerador do imposto de renda sobre rendimentos omitidos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada ocorre no último dia do ano calendário:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Uma vez que o prazo para decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário, quando não declarado e inadimplido, referente às omissões de receitas decorrentes de depósitos com origem não comprovada ocorridos no ano calendário de 2000 teve início no dia 01.01.01 (primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado) a decadência opera apenas após o dia 31.12.05.

Neste contexto, haja vista que a Recorrente foi notificada do Auto de Infração no dia 15.12.05 (fls. 86) o lançamento referente ao crédito tributário do ano calendário de 2000 é tempestivo.

1.4. Representação para Fins Penais

Não cabe neste processo analisar o mérito da representação para fins penais, que tem curso próprio, conforme já pacificado pela Súmula nº 28 do CARF:

Súmula nº 28 do CARF – O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

2. Do Mérito

2.1. Ausência da Comprovação dos Depósitos

A Recorrente alega que alguns valores autuados se referem à transferência entre suas próprias contas, valores estes, que devem ser excluídos na forma do inciso I, do §3º do art. 42 da Lei 9.430/96. Todavia, a Recorrente não elaborou planilha destacando os referidos valores em razão do exíguo prazo do Recurso Voluntário.

A aplicação do supramencionado dispositivo legal demanda prova a ser elaborada pelo contribuinte demonstrando, através de documentos hábeis e idôneos, a coincidência dos débitos e créditos entre suas contas, prova esta que o contribuinte teve amplo prazo para elaborar, uma vez que a alegação de exíguo prazo para elaboração da planilha referente aos depósitos que se subsumiram no inciso I, do §3º do art. 42 da Lei 9.430/96 é realizada desde a **Impugnação** ao Auto de Infração.

Além disso, a Recorrente ainda teve oportunidade de juntar provas ao Recurso Voluntário, bem como no processo de diligência que foi deferido por essa Corte para que o Princípio da Verdade Material fosse respeitado.

O Termo de Diligência Fiscal de fls. 373 que não só não galgou êxito em apurar a coincidência entre os valores e datas dos depósitos e os valores e datas dos lucros distribuídos, como também apurou não casamento entre os respectivos valores globais.

O Termo de Diligência Fiscal apurou ainda que o valor de lucro distribuído comprovado pelo contribuinte com base nos documentos das empresas que colacionou aos autos é distinto dos valores constantes nos documentos originais das mesmas empresas. Divergência que a Recorrente intimada e re-intimada não veio aos autos justificar.

Assim, uma vez que a Recorrente não comprovou, durante o curso do procedimento fiscal, a origem dos depósitos mantém-se a presunção de omissão de receita dos depósitos relacionados no Auto de Infração de fls. 70 conforme determina o art. 42 da Lei 9.430/96.

2.2. Agravamento da Multa de Ofício

Quanto ao agravamento da multa de 75% para 112% pelo não atendimento às intimações por parte do contribuinte, meu posicionamento é não ser cabível o agravamento da multa de ofício em razão de não ocorrer prejuízo ao fisco em face da inércia da contribuinte, devido à presunção legal que corre em favor da autoridade tributária e contra o contribuinte em se tratando de depósito bancário, na forma do art. 42 da Lei. 9.430/96.

O entedimento da Turma é no sentido de que em havendo resposta do contribuinte, ainda que não satisfatória, não cabe o agravamento da multa de ofício.

Como no caso em questão houve resposta da Recorrente à fiscalização, ainda que não adequada, entendeu a Turma ser a manifestação da Recorrente em sede de fiscalização suficiente para afastar o agravamento da multa de ofício.

Cabe pontuar que a multa qualificada, apesar de pleiteada seu afastamento em sede de Recurso Voluntário, já foi afastada na decisão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para desagrar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Nathália Mesquita Ceia – Relatora.